



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.906476/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.407 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ALEGADO POR INCLUSÃO DE DÉBITO EXTINTO EM PARCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Tendo o débito sido extinto pelo pagamento e, posteriormente, havendo a suposta inclusão dele em parcelamento, o indébito é relativo aos valores do parcelamento e não do DARF primitivamente recolhido e devidamente alocado para extinção do débito. Sendo vedado pela legislação de regência a inclusão, como objeto de compensação, do débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, não há que se cogitar efetivar a compensação de eventual indébito constituído após inclusão em parcelamento de débito já extinto. Demais disto, carecendo o indébito de comprovação, quando o ônus da prova compete ao contribuinte, não há, realmente, que se falar em compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 50/53) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 43/45), proferida em sessão de 08 de julho de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 03-43.965, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 01) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 09/04/2009 (e-fl. 02), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 29788.69856.201005.1.3.04-7635, transmitido em 20/10/2005, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003

PAGAMENTO INDEVIDO. DARF. PARCELAMENTO.

Tendo o débito sido extinto pelo pagamento e posteriormente incluído em parcelamento, o pagamento indevido é o dos valores do parcelamento e não do DARF primitivamente recolhido para extinção do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 09/04/2009, a autoridade competente não homologou a compensação declarada pela

contribuinte no PER/DCOMP n.º 29788.68856.201005.1.3.047635, transmitido em 31/08/2004, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento a maior no valor original de R\$ 6.656,22, relativo a CSLL do período de apuração de 31/12/2003 (cód. 2372), efetuado em 30/01/2004, através de DARF no importe de R\$ 13.946,76, o qual foi totalmente utilizado para extinção de débito de igual valor informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 30/04/2009 (fl. 40) [e-fl. 41], a interessada apresentou em 07/05/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, na qual, em síntese, alega que o crédito informado no PER/DCOMP provém de pagamento em duplicidade, tendo em vista que o débito foi incluído no processo de parcelamento n.º 13013.001168/2004-68, formalizado em 29/10/2004, cujos pagamentos se encontram em dia e em fase final de liquidação.

A petição da interessada vem instruída com as peças anexadas às fls. 03 e seguintes, relativas ao parcelamento.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 6.656,22, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2003	2372	R\$ 13.946,76	30/01/2004
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
1545956231	R\$ 13.946,76	DB: cód 2372 PA 31/12/2003	R\$ 13.946,76
Valor Total			R\$ 13.946,76
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008			
Principal: R\$ 7.013,38	Multa: R\$ 1.402,67	Juros: R\$ 3.080,97	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

A respeito da alegação da interessada, esta identificou no PER/DCOMP, como origem do crédito utilizado na compensação, o DARF no valor de R\$ 13.946,76, recolhido em 30/01/2004, o qual foi utilizado para extinguir débito de igual

valor informado em DCTF, o que impediu, conseqüentemente, a homologação da compensação.

Quanto ao fato de a reclamante ter incluído o débito já extinto no pedido de parcelamento formalizado posteriormente, em 19/10/2004, tal equívoco não provoca o desfazimento da extinção consumada pelo pagamento efetuado através do DARF em questão, de modo a torná-lo crédito líquido e certo utilizável para compensação.

Na realidade, o pagamento indevido que ocorreu, nesta circunstância, foi dos valores do parcelamento, os quais, estes sim, poderiam ser objeto de pedido de restituição pela contribuinte.

Em suma, não merece reparo o despacho decisório que não homologou a compensação, tendo em vista que o DARF identificado pela interessada como origem do crédito foi utilizado, em caráter definitivo, para extinguir débito de igual valor informado em DCTF pelo sujeito passivo.

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior. Em síntese, alega que: a) pagou o imposto em duplicidade (CSLL, 2372, do 4.º Trimestre/2003, Período de Apuração 31/12/2003, no valor de R\$ 13.946,76), sendo o indébito reconhecido, recolhimento regular em DARF e recolhimento dúplice via parcelamento processo n.º 13103.001168/2004-68, tendo a compensação autorização em lei; b) compensou via PER/DCOMP o indébito, referenciando o DARF objeto do pedido, posto que o sistema não permite a vinculação do parcelamento; e c) a Administração Tributária teria mecanismos internos capazes de realocar o crédito do contribuinte, tendo o tributo sido compensado na forma possível do ponto de vista da praticidade e da realidade.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 27/10/2011, quinta-feira, e-fls. 46 e 49, e protocolo em 28/11/2011, segunda-feira, e-fl. 50), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena

competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

De toda sorte, a compensação para extinção de crédito tributário, que só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária, em Despacho Decisório (DD), não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, sob o argumento de que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido havia sido utilizado, tendo sido imputado, na quitação de efetivo débito do contribuinte (crédito tributário do Fisco), realmente devido e em montante adequado, portanto, não havendo saldo a ser apropriado.

Aliás, no julgamento de primeira instância colhe-se o seguinte fundamento nas razões de decidir:

“A respeito da alegação da interessada, esta identificou no PER/DCOMP, como origem do crédito utilizado na compensação, o DARF no valor de R\$ 13.946,76, recolhido em 30/01/2004, o qual foi utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF, o que impediu, conseqüentemente, a homologação da compensação.

Quanto ao fato de a reclamante ter incluído o débito já extinto no pedido de parcelamento formalizado posteriormente, em 19/10/2004, tal equívoco não provoca o desfazimento da extinção consumada pelo pagamento efetuado através do DARF em questão, de modo a torná-lo crédito líquido e certo utilizável para compensação.

Na realidade, o pagamento indevido que ocorreu, nesta circunstância, foi dos valores do parcelamento, os quais, estes sim, poderiam ser objeto de pedido de restituição pela contribuinte.

Em suma, não merece reparo o despacho decisório que não homologou a compensação, tendo em vista que o DARF identificado pela interessada como origem do crédito foi utilizado, em caráter definitivo, para extinguir débito de igual valor informado em DCTF pelo sujeito passivo.”

Com a devida vênia as razões recursais, percebe-se que o indébito, se existir, é do suposto pagamento do parcelamento no qual teria sido incluso débito já extinto pelo DARF indicado no PER/DCOMP não homologado.

Perceba-se que, se o DARF indicado no PER/DCOMP foi alocado anteriormente para quitar débito próprio do contribuinte, este restou extinto, a tempo e modo, não havendo nele pagamento indevido ou a maior, de modo que é correta a não homologação do PER/DCOMP pelo despacho decisório, objeto do controle de legalidade efetivado neste processo. Se o referido débito, já extinto, foi incluído em parcelamento e se este parcelamento, uma vez consolidado, manteve o dito débito incluso e se este foi posteriormente quitado, o indébito se origina destes recolhimentos e não do DARF indicado no PER/DCOMP. O eventual pagamento indevido se caracteriza no processo de parcelamento, logo a eventual restituição deve ser requerida junto a unidade local em procedimento próprio e não é objeto dessa lide.

Em outras palavras, tendo o débito sido extinto pelo pagamento e, posteriormente, havendo a suposta inclusão dele em parcelamento, o indébito é relativo aos valores do parcelamento e não do DARF primitivamente recolhido e devidamente alocado para extinção do débito. Veja-se que o PER/DCOMP indica o DARF original do recolhimento como objeto do pedido de compensação destes autos.

De mais a mais, o apontamento no PER/DCOMP objeto da lide do DARF original, ao invés de se indicar o suposto indébito do parcelamento, não pode ser tratado como mero erro formal. Isto porque, a incidência de acréscimos legais sobre pagamento indevido conta-se a partir da data do indébito, que no caso seria da data do pedido de parcelamento (29/10/2004) e não do recolhimento do DARF indicado no PER/DCOMP (30/01/2004). Noutro prisma, é importante registrar e deixar bem consignado que o art. 74, § 3.º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações posteriores, veda a inclusão, como objeto de compensação, do débito consolidado em qualquer modalidade de

parcelamento, logo não há que se cogitar efetivar a compensação de eventual indébito constituído após inclusão em parcelamento de débito já extinto. Veja-se a transcrição da norma citada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

*§ 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1.º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

***IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (grifos e destaque acrescidos).*

De toda sorte, *ad argumentandum tantum*, percebo que nos autos sequer consta a prova cabal, contundente, incontestada que o referido parcelamento foi deferido, consolidando-se, de forma definitiva, com a inclusão do referido débito já extinto em seu bojo e que o mesmo (parcelamento) foi integralmente quitado, a tempo e modo. O ônus da prova em matéria de direito creditório é de responsabilidade do contribuinte e, neste caderno processual, não se vê tais provas carreadas aos autos. Por conseguinte, não há, realmente, que se falar em compensação, ainda mais quando existe impedimento legal para a dita compensação, na dicção do art. 74, § 3.º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Constate-se, outrossim, que no caso dos autos a Administração Tributária, de mãos do PER/DCOMP transmitido, em seus exatos termos, não homologou a compensação declarada por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito. Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débito próprio do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade do ato da Administração tributária, não havendo razões para reformar o *decisum* vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição. Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância.

Noutro prisma, veja-se que a alegação do contribuinte no sentido de que cometeu erro de preenchimento no PER/DCOMP, sendo o direito creditório baseado na inclusão de débito extinto em parcelamento e que assim deve ser entendido, em verdade, trata de uma espécie de pedido de "reprocessamento" do PER/DCOMP, sem previsão legal ou infralegal e protocolado ou pretendido iniciar a partir de instâncias recursais e não diretamente junto a unidade de jurisdição do contribuinte. Assemelha-se a retificação do PER/DCOM ou a transmissão de um novo PER/DCOMP, que implicaria em um novo procedimento, o qual não guardaria contato com estes autos. A retificação do PER/DCOM ou a transmissão de um novo PER/DCOMP implicaria seguir o fluxo normal disciplinado em normas próprias que regem a mencionada declaração, sendo certo, no entanto, que existe impedimento legal para a dita compensação, na dicção do art. 74, § 3.º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, de forma que a pretensão do contribuinte impõe novas bases, novos fundamentos materiais para o pretendido escopo, equivalendo, efetivamente, a um novo pedido, não sendo permitido nestes autos.

Considerando o esposado, entendo pela manutenção da decisão da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator